



Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ASJUR/SEMAD)

Interessados: Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada - SGRAI

Parecer n.º: 15.450

Data: 25.02.2015


Ementa: DIREITO AMBIENTAL – PESQUISA MINERÁRIA E SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO – REGIME DE PROTEÇÃO – ART. 225, § 4º, DA CR/88 E ART. 214, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEI N. 11.428/06 E DECRETO N. 6.660/2008.
NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA – ART. 225, § 1º, IV, DA CR/88 – ART. 10 DA LEI 6.938/81 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 174/2012.

RELATÓRIO

O Senhor Procurador do Estado, Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD, encaminha à Advocacia-Geral do Estado consulta formulada pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada, acompanhada de manifestação prévia consubstanciada no Parecer ASJUR SEMAD n. 13/2015.

A consulta diz respeito à aplicação da Lei 11.428/2006 e da Deliberação Normativa COPAM n. 174/2012 em regularização ambiental de pesquisa minerária de empreendimentos que necessitem de supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial no bioma Mata Atlântica.

Colocados os contornos em que foi suscitada a análise dessa Consultoria Jurídica, passamos a opinar.


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MABP 348.172-1 - OAB/MG 91.692



PARECER

As sete indagações apresentadas pela Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada, envolvendo questões relativas à necessidade de exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório (RIMA) para regularização de pesquisa mineral que demande supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial, entre outras, foram todas respondidas especificamente no Parecer ASJUR/SEMAD n. 13/2015.

Na oportunidade, opinamos pela ratificação e pela adoção integral dos fundamentos jurídicos e das conclusões expostas na manifestação da Assessoria Jurídica da SEMAD, subscrita pelo Assessor Chefe, Procurador do Estado Tércio Leite Drummond.

As indagações postas pela Consulente foram minuciosamente examinadas sob a incidência de regras constitucionais e legais em vigor, razão por que passamos a reproduzir, de forma bem sintética, as respostas dadas a cada um dos questionamentos no corpo do Parecer ASJUR/SEMAD n. 13/2015, pretendendo ser fiel à orientação jurídica ali colocada:

1. Para qualquer tipo de pesquisa mineral deve ser exigido licenciamento ambiental, com fundamento no art. 10 da Lei 6.938/81, considerando tratar-se de atividade que provoca impactos ambientais, notadamente quando houver emprego de guia de utilização.
2. Os processos de licenciamento ambiental de pesquisa mineral que demandem supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica, deverão ser instruídos com EIA/RIMA, conforme determina o art. 225, § 1º, IV, da Constituição de 1988 e a Resolução CONAMA 237/97, [não obstante o silêncio da Lei 11.428/2006] quando avaliação técnica assim o recomendar, tratando-se de atividade de significativo impacto. Caso contrário, poderão ser exigidos outros estudos legalmente previstos, como RCA e PCA, sem prejuízo de complementações ou esclarecimentos, a serem solicitados pelo órgão ambiental.
3. Em hipóteses de supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração deverá ser cumprida a exigência de comprovação de ausência de alternativa locacional, sempre que se tratar de proposta de pesquisa mineral potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.



4. As disposições do art. 25 da Lei 11.428/06 e do art. 32 do Decreto Regulamentar n. 6.660/08 devem ser atendidas quando da autorização para supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração.
5. A compensação florestal é devida em supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial, mesmo apesar de os arts. 17 e 32 da Lei 11.428/06 não a preverem, porque é uma exigência do art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013, além de ser uma condição de utilização do bioma Mata Atlântica a manutenção e a recuperação de sua biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico (art. 7º, I, da Lei 11.428/06).
6. A necessidade de apresentação de EIA/RIMA em processos de licenciamento ambiental de pesquisa mineral que não demande supressão de vegetação nativa, mas localizado na área de abrangência do bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, condiciona-se a decisão técnica sobre se se trata, ou não, de atividade de significativo impacto. Em sendo positivo, o EIA/RIMA é obrigatório, conforme art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

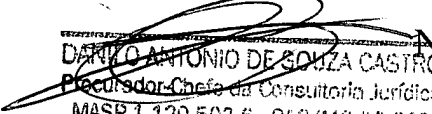
CONCLUSÃO


Opinamos pela ratificação das conclusões do Parecer ASJUR/SEMAD n. 13/2015, adotando integralmente a fundamentação e as soluções apresentadas para cada um dos questionamentos, por se tratar de orientação jurídica conforme a Constituição, as leis de regência e as normas infralegais específicas editadas pelo CONAMA e pelo COPAM/MG, ficando incorporado à presente manifestação o inteiro teor de citado parecer.

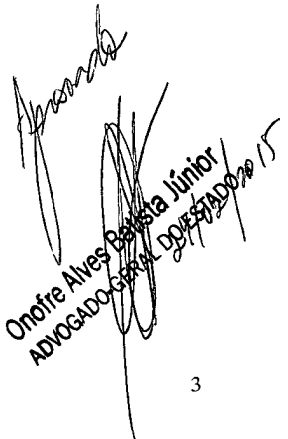
É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, aos 23 de fevereiro de 2015.

APROVADO EM 24/02/2015


DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 93.910


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO